

LEI Nº 1051/2013

Revoga a Lei 594/2005 e Restabelece a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Araporã – MG, e cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

O Povo do Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono seguinte Lei:

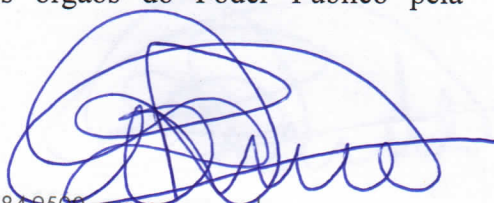
CAPÍTULO I

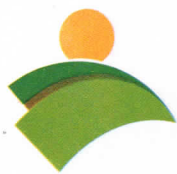
Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º- A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de Araporã – MG.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V- reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.
- X- responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.





CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – “SMMA”

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CMMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

§1º - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e normativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada para a defesa do meio ambiente e ou semelhante.

§2º - O exercício da função de membro do CMMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

Art. 4º. – O CMMA será composto por até 12 (doze) conselheiros, de forma paritária, sendo estes representantes do poder público e da sociedade civil organizada, devendo o conselho conter um Presidente, Vice-Presidente, e Secretário(a), eleitos por maioria simples dos presentes.

Parágrafo único – O Presidente e o Vice Presidente do CMMA serão eleitos entre os seus membros para o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 5º. – *Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou por qualquer motivo de ausência.*

§ 1º - O CMMA terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

a) Um membro titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou similar, e seu respectivo suplente.

b) Um membro titular e suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, que façam parte entre as Secretarias Municipais de Obras, Serviços Urbanos e Planejamento, ou similares.

c) Um membro titular e seu respectivo suplente pertencente a Secretaria Municipal da Saúde.

d) Um membro titular e seu respectivo suplente pertencente a Secretaria Municipal da Educação.

e) Um membro titular e seu respectivo suplente pertencente a Secretaria Municipal de Ação Social.

f) Um membro titular e seu respectivo suplente, de um Órgão Estadual ligado a defesa do meio ambiente situado no município, quando houver.

§ 2º – Os representantes da Sociedade Civil terão direito de até 06 (seis) vagas, dependendo da existência de Órgão Estadual ligado a defesa do meio ambiente no município, conforme Art. 5º parágrafo 1º.

§ 3º – As vagas da Sociedade Civil deverão ser preenchidas prioritariamente por entidades ligadas a defesa do meio ambiente, comprovadamente ativas no município. A representação das entidades não poderá ser realizada por pessoas que tenham vínculo com o Poder Executivo Municipal através de Cargos de Confiança.

Art. 6º. – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social, sem remuneração específica.

Art. 7º. – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

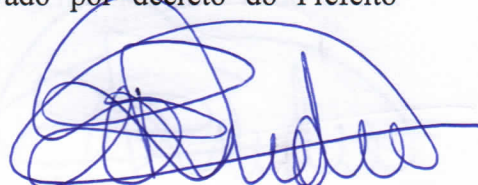
Art. 8º. – O mandato dos membros do CMMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, poderá implicar na exclusão do CMMA.

Art. 11 – O CMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.



Art. 13 – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15– Compete ao CMMA:

I –Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;

II – Propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV – Atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

V – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VI – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

IX – Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – Acompanhar a atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente dos empreendimentos locais visando a compatibilização com as normas e padrões ambientais vigentes.

XII – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração e providências cabíveis;



XIII – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XV – Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVI – Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XVII – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVIII – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – Propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – Responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXI – Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII – Acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM a qual o município está vinculado em que são discutidos assuntos de interesse do Município.

XXIII- Apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as leis e Regulamentos Municipais.

XXIV – Apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação desta lei.

Art.16 - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou Órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente, compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CMMA;



II - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CMMA;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CMMA;

V - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.

VII - emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - instituir e submeter à apreciação do CMMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - formular, para aprovação no CMMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

XI - aplicar penalidades deliberadas pelo CMMA.

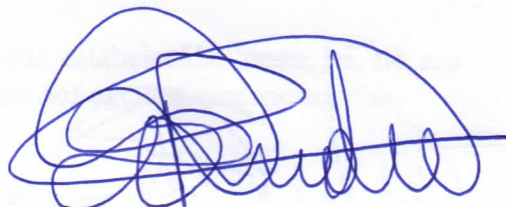
CAPÍTULO III

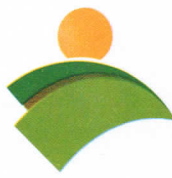
Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental

Art. 17- A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição, situada em área urbana do município, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do mesmo, e que se classifiquem conforme normativa pertinente do Conselho Estadual como sendo de pequeno porte, se sujeita ao licenciamento ambiental pelo CMMA.

Parágrafo Único: As atividades não constantes na Normativa do Conselho Estadual serão apreciadas pelo CMMA, para devido enquadramento.

Art. 18 - O CMMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:





I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CMMA.

§ 2º - O prazo para concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 3º - Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.

Art. 19 - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CMMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

§ 1º - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CMMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

§ 2º - Para empreendedores de menor porte e menor potencial poluidor, os respectivos EIA/RIMA, poderão ser substituídos pelo PCA - Plano de Controle Ambiental e RCA - Relatório de Controle Ambiental.

Art. 20- A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente(ou similar), orientada pelo CMMA.

Art. 21- Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente(ou similar) poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 22 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do

órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 23 - Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apreciação do CMMA.

CAPITULO IV

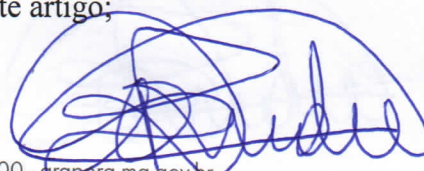
Das penalidades

Art. 27 - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CMMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas consequências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;



b) para a imposição de penalidade;

c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 28 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa, no valor mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000.000,00, sendo este valor fixado dependendo da extensão do dano ocasionado, o qual será devidamente mensurado em procedimento administrativo baseado na legislação estadual demais normas pertinentes a matéria;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º - A critério do CMMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CMMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

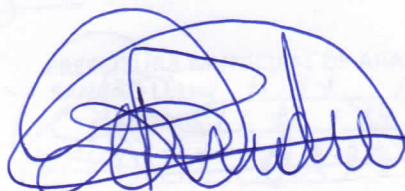
§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

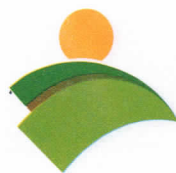
§ 5º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 29 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CMMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CMMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 30 - As multas poderão, a critério do CMMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CAPITULO VI

Das Disposições Finais

Art. 32 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1.º - As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2.º - O CMMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;

II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 33- Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

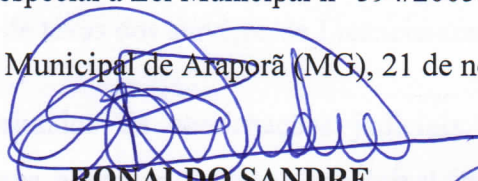
Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto no tempo que necessário for.

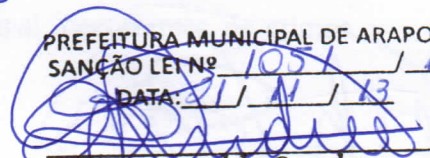
Art. 35 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 36- Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CMMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 594/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã (MG), 21 de novembro de 2013.


RONALDO SANDRE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1051 / 13
DATA: 21 / 11 / 13

Ronaldo Sandre
Prefeito Municipal